

*Desapropriação indireta, de caráter revolucionário.
Averbação.*

O D.L. 251/67 (fls. 55) *declarou desapropriados* (e não somente declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, como é normal) o imóvel e equipamentos destinados ao Hospital mantido pela "Sociedade Beneficente Maria Teresa Goulart".

2. O atual Dr. Consultor Geral da República, em seu parecer de fls. 18/25, aprovado pelo Presidente da República, apreciando pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde e do seu próprio antecessor, quanto à juridicidade daquele decreto-lei, assim se expressou (fls. 23, 11):

"Vale salientar que o Decreto-lei em questão (baixado em 28 de fevereiro de 1967) legitimou medidas tipicamente revolucionárias. Em consequência, ficou aprovado pela Constituição de 1967 (art. 173) que o tornou, até, insusceptível de apreciação judicial (inc. III), não podendo, portanto, sofrer contestação através de pareceres normativos, que, por mais respeitáveis, não se podem sobrepor à norma constitucional. A Administração, data vênia, não pode furtar-se a dar consequência às medidas, nele preconizadas, já que correspondem a ato revolucionário com a chancela constitucional" (o grifo é nosso).

E acrescentou (fls. 24, 13):

"Assim sendo, poderia o Decreto-lei n.º 251, fazer a declaração expropriatória no presente caso e o aposamento do bem integrou-o no domínio público" (o grifo é nosso).

3. Ora, sendo os pareceres da Consultoria Geral da República, aprovados pelo Presidente, de cumprimento obrigatório (fls. 47), necessário se torna, a nosso ver, ultimar as medidas administrativas necessárias para completar o ato desapropriatório.

priatório, uma vez que o bem imóvel já se integra no patrimônio da União.

4. Considerando, portanto, as conclusões do citado Parecer, que não nos compete analisar nem discutir e segundo as quais

a) a desapropriação se ultimou (não importa se de fato ou de direito);

b) o bem se integrou no domínio público e

c) o ato desapropriatório foi aprovado pela Constituição de 1967 (por seu caráter revolucionário) e é insusceptível de apreciação até mesmo judicial (item 2 deste parecer), pareceu-nos que somente uma providência, de caráter administrativo, incumbiria tomar, ou seja, a do registro da aquisição no ofício competente, com o que se completaria, como dissemos, o ato desapropriatório.

Daí, nossa proposta de fls. 45/46, item 4.

5. Entretanto, o Meritíssimo Dr. Juiz de Direito de Bento Gonçalves acha inviável a medida preconizada, ou seja, a averbação do D.L. 251/71 junto às transcrições já existentes, pelo menos dos terrenos.

E apresenta para isso numerosas razões (fls. 52/54).

6. Com todo respeito que nos merece S. Exa., queremos esclarecer apenas que nosso parecer foi em tese, de vez que não conhecíamos pormenores do assunto, mas a medida proposta, de averbação da lei, que vale, *in casu* pelo menos, como verdadeiro título de transmissão, pelo seu caráter de coisa julgada, seria perfeitamente normal.¹

7. Não parece restar dúvida, em face dos termos do D.L. 251/67, que a desapropriação foi do *imóvel* (terreno, benfeitorias, construções) e não somente da construção, havendo transferência, para a União, da propriedade total.

8. Portanto, considerando que, *in casu*, a desapropriação é um fato consumado² insusceptível até de apreciação judicial (*caput* do D.L. 251/67 e Parecer de fls. 18/25) e que abrangeu todo o imóvel (terreno e construção), e desde que o Hospital esteja ocupando os terrenos a que se refere a informação de fls. 51, nossa opinião é que seja averbado aquele D.L. junto

¹ A averbação nos pareceu possível, em face do disposto no art. 285, *in fine*, do Decreto n.º 4.857/37. Teríamos a averbação da construção e, ao mesmo tempo, das circunstâncias que afetaram o registro, em face das medidas oriundas do D.L. 251/67.

² A lei tem, ultimamente, considerado como título hábil para a transcrição o instrumento da incorporação do imóvel, *in casu*, o próprio D.L. 251/67. V. D.L. 897/69, D.L. 359/68, etc.

a essas transcrições, a fim de que se complete, em nome da União, o ato desapropriatório, parecendo-nos desnecessárias as medidas sugeridas às fls. 53, S.M.J.³

9. Como é fácil perceber das razões alinhadas pelo Dr. Juiz de Direito de Bento Gonçalves, S. Exa. fala em termos de regularidade jurídico-administrativa e pode, naturalmente, fazê-lo, em face de sua independência da órbita administrativa. Nós, entretanto, embora ressalvados pontos de vista divergentes, devemos acatar a deliberação superior, constante, como vimos, de Parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pelo Sr. Presidente da República. Assim não nos cabia discutir, diante do parecer de fls. 18/25, se a desapropriação apresentava ou não características de ilegalidade, se havia ou não atendido a trâmites normais, se houvera ou não consignação ou pagamento e muito menos poderíamos, fazendo *tabula rasa* do parecer, propor que se procedesse como o determina a legislação ordinária, e como o sugere, agora, o Dr. Juiz de Direito de Bento Gonçalves — fls. 53/54.

10. Quando muito, é razoável concordar que, em vez da averbação, se proceda à transcrição do D.L. (valendo como sentença) junto às existentes, do terreno, pois, com isso, estaríamos averbando, embora, indiretamente, a construção — que se inclui também, na desapropriação.

Não vemos como cumprir, de outra maneira, o Parecer da Consultoria Geral da República.

11. Nosso entendimento, é óbvio, está sujeito à apreciação do Dr. Procurador da F.N. no Rio Grande do Sul (que, entretanto, a ele não se opôs — fls. 49), a quem incumbe promover o cumprimento das medidas decorrentes e necessárias à fiel execução do Parecer de fls. 18/25, da Douta Consultoria Geral da República, junto aos órgãos próprios do Poder Judiciário.

Isto posto, se não houver, de quem de direito, o necessário acatamento ao referido Parecer, parece-nos que o assunto deverá ser levado, de novo, ao conhecimento daquela Consultoria, para as medidas que venha a julgar necessárias ao seu deslinde.

Sub censura.

À consideração do Sr. Diretor do S.P.U.

S.P.U. Assessoria Jurídica, em 17 de janeiro de 1972.

Pedro Franco Barbosa

ASSIST. JURÍDICO

MAT. 1.184.777

ASSESSOR-CHEFE

³ V. parecer anexo, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, in Processo 209.932/53.